



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Eduardo Antônio Medeiros Souza		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes com equivalência à Licenciatura em Sociologia, ministrado pela Faculdade Polis das Artes, com sede no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO Nº: 23001.000671/2023-61		
PARECER CNE/CES Nº: 886/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de convalidação dos estudos realizados por Eduardo Antônio Medeiros Souza, no Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes com equivalência à Licenciatura em Sociologia, ministrado pela Faculdade Polis das Artes, com sede no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo.

Replica-se, a seguir, o relato integral do requerente, inserido nos autos em análise, *ipsis litteris*:

[...]

Meu nome é Eduardo Antônio Medeiros Souza, sou professor efetivado em dois cargos na SRE de Divinópolis, MG, leciono Sociologia e Filosofia no ensino médio. Fui efetivado no primeiro cargo em 2017. Sou bacharel em Psicologia pela UEMG, fiz um curso de formação Pedagógica análogo à Licenciatura em Sociologia pela universidade de EMBU das Artes, SP, utilizei meu diploma para fazer uma segunda licenciatura na UNITAU, universidade de Taubaté. Com esses dois diplomas fui empossado nos dois cargos e estou em exercício desde então. No entanto fui chamado na Secretaria Regional de Educação do Estado de Minas Gerais, para ser informado que meu certificado de Formação Pedagógica está inválido, que a instituição foi descredenciada do MEC e me orientaram a procurar o CNE para possível validação. Sou titulado como especialista em Psicologia Social pelo CFP (Conselho Federal de Psicologia) e pós graduado em Neurociências aplicada a Educação pela UNIASSELVI. Estou enviando todos os meus certificados a fim de documentar minha solicitação. (Grifos nossos)

Em anexo à exposição de motivos acima transcrita, o requerente encaminha os seguintes documentos:

- Diploma de licenciado e respectivo Histórico Escolar do curso superior de Filosofia, licenciatura, expedidos pela Universidade de Taubaté, Instituição de Educação Superior (IES) vinculada ao sistema de ensino do estado de São Paulo;
- Certificado de Conclusão e respectivo Histórico Escolar do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes com equivalência à Licenciatura em Sociologia, emitidos

pela Faculdade Polis das Artes, código e-MEC nº 5046, à época vinculada ao sistema federal de ensino;

– Certificado de Conclusão e respectivo Histórico Escolar do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Neurociências aplicada à Educação, emitidos pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci, IES vinculada ao sistema federal de ensino;

– Diploma e respectivo Histórico Escolar do curso superior de Psicologia, bacharelado, expedidos pela Universidade do Estado de Minas Gerais, IES vinculada ao sistema de ensino do estado de Minas Gerais;

– Declaração de Título Profissional de Especialista em Psicologia, emitida pelo Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais, com a respectiva publicação do Ato no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de novembro de 2020, Seção 3, p. 294; e

– Registro Geral (RG) emitido pelo estado de Minas Gerais.

Em suma, em face do acima deduzido, infere-se que o interessado requer desta Câmara de Educação Superior (CES) a convalidação de seus estudos realizados no âmbito do Programa de Formação Pedagógica em Sociologia, ofertado pela Faculdade Polis das Artes, com suposto amparo na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, e, em decorrência, da validação da segunda licenciatura em Filosofia, obtida com lastro no aduzido curso superior de Sociologia.

Isto posto, passo à análise da matéria.

Considerações do Relator

Da análise do caso concreto emerge a seguinte situação: o requerente, bacharel em Psicologia, ancorado na hipótese de formação pedagógica, trazida pela Resolução CNE/CP nº 2/2015, resolve cursar a licenciatura em Sociologia. Finda esta jornada, com fulcro novamente na Resolução supramencionada, iniciou a segunda licenciatura em Filosofia, usando como requisito a titulação de licenciado em Sociologia, obtida anteriormente no Programa de Formação Pedagógica. Contudo, 8 (oito) anos após a conclusão do curso superior de Sociologia e de efetiva atuação no magistério da Educação Básica, logrando êxito, inclusive, em concursos públicos, o requerente se depara com a constatação de que sua titulação de licenciado em Sociologia deriva de oferta irregular de Programa de Formação Pedagógica, já que a IES ofertante não atendia aos requisitos impostos pela supracitada Resolução para fazê-lo.

Neste contexto, as consequências práticas e objetivas que recaem sobre o requerente são perversas. Em síntese, a mácula do vício produzido pela oferta irregular do Programa de Formação Pedagógica gerou, além da ausência de validade de seu título de licenciado em Sociologia, a nulidade de seu título de licenciado em Filosofia, já que este está intrinsecamente vinculado àquele, pois foi obtido mediante segunda licenciatura.

Não obstante, em face desta ausência de titulação adequada para o exercício do magistério, o requerente vê-se diante da possibilidade concreta de perder sua condição de docente concursado do sistema educacional do estado de Minas Gerais. Destarte, é possível concluir que o cerne da questão cinge-se no curso superior de Sociologia, licenciatura, ofertado irregularmente sob os moldes de Programa de Formação Pedagógica, por intermédio da Faculdade Polis das Artes, atualmente descredenciada do sistema federal de ensino, mormente extrai-se da plataforma e-MEC (Despacho SERES nº 92, de 8 de julho de 2021, publicado no DOU, em 9 de julho de 2021).

Após tais considerações, faz-se necessário expormos a legislação aplicável. Do cotejo do arrazoado produzido pelo interessado com as informações extraídas dos documentos expedidos pela Faculdade Polis das Artes, fica evidenciado que o Curso de Formação Pedagógica em Sociologia foi ofertado, teoricamente, com fundamento no artigo 14, § 5º, da Resolução CNE/CP nº 2/2015, que aduz o seguinte:

[...]

Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de formação pedagógica pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.000 (mil) horas;

II - quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas;

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

IV - deverá haver 500 (quinhentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso I deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

V - deverá haver 900 (novecentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso II deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

VI - deverá haver 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12, consoante o projeto de curso da instituição;

§ 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 3º Cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida.

§ 4º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

§ 5º A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados poderá ser realizada por instituições de educação superior, preferencialmente universidades, que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação e seus órgãos na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos. (Grifo nosso)

§ 6º A oferta de cursos de formação pedagógica para graduados deverá ser considerada quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo anterior.

§ 7º No prazo máximo de 5 (cinco) anos, o Ministério da Educação, em articulação com os sistemas de ensino e com os fóruns estaduais permanentes de apoio à formação docente, procederá à avaliação do desenvolvimento dos cursos de formação

pedagógica para graduados, definindo prazo para sua extinção em cada estado da federação.

Ora, em consulta ao antigo cadastro da Faculdade Polis das Artes, constata-se que ela só possuía, em 2015, o curso superior de Pedagogia, licenciatura, reconhecido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 9 de março de 2016. Assim, depreende-se que a IES não preenchia aos requisitos regulatórios elencados no referencial normativo, já que não ofertava curso superior de Sociologia, licenciatura.

Nesta esteira, a aplicação fria da norma redundava na conclusão de que o título de licenciado em Sociologia conferido ao requerente é nulo. Todavia, as nuances que envolvem o caso em tela possuem implicações jurídicas que transcendem a instrumentalização exclusiva da Resolução CNE/CP nº 2/2015.

Com efeito, a questão envolvendo a oferta de cursos de formação pedagógica de maneira irregular por IES vinculadas ao sistema federal de ensino é um tema que gravita neste Colegiado de forma perene. Em consulta ao acervo desta Casa, foram identificados precedentes que devem ser valorados para a tomada de decisão inerente ao caso em tela.

Nesta perspectiva, transcreve-se, de início, o Parecer CNE/CES nº 322, de 5 de julho de 2017, de lavra do Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, com o seguinte teor:

[...]

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação de estudos, realizados no curso de licenciatura do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional (PREFORE), na modalidade a distância, ministrado pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas – UDC, com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado Paraná.

a) Histórico

O Centro Universitário Dinâmica das Cataratas (UDC) é mantido pela União Dinâmica das Cataratas – UDC Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.208.350/0001-00, com sede e foro na Rua Castelo Branco, nº 349, bairro Centro, no município de Foz de Iguaçu, no estado do Paraná.

A instituição obteve o seu credenciamento por meio da Portaria MEC nº 1.580 de 28 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 3/11/1999.

Atualmente oferta 47 (quarenta e sete) cursos de graduação e atua também na pós-graduação lato sensu.

A instituição possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e apresenta o Índice Geral de Cursos (ICG) 3 (três).

Em 22 de janeiro de 2013, a instituição obteve o seu credenciamento para oferecer educação superior na modalidade a distância, tendo o referido credenciamento possibilitando a oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional, na modalidade a distância, que foi criado em 2013 por Resolução do Conselho Universitário e iniciado em julho do mesmo ano, baseado na premissa de que os Centros Universitários poderiam criar cursos independentemente de autorização prévia.

Denominado PREFORE, o programa foi, segundo a IES, criado e oferecido nos termos do que estabelecia a Resolução CNE/CP nº 2/1997, da qual transcrevemos o artigo 7º:

Art. 7º O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização, por universidade e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

Quando da criação do PREFORE, o curso de Letras, habilitação Português e Inglês, já se encontrava reconhecido. Logo, nos termos da Resolução nº 2/1997, o UDC estaria apto a criar o programa destinado a formar docentes para as disciplinas Língua Portuguesa e Língua Inglesa.

Conforme confirma ato da Reitoria do UDC, o PREFORE foi finalizado com a conclusão das atividades da turma que ingressou no ano de 2016. Para atender determinação da Resolução CNE/CP nº 2/1997, o UDC requereu o reconhecimento do programa no ano de 2017, mediante a protocolização de processo e-MEC.

Os entendimentos e argumentos do UDC que amparam a oferta do PREFORE estão colocados nos seguintes trechos de seu documento:

Importante lembrar que no momento da resolução acima transcrita os Centros Universitários sequer tinham sua regulamentação estabelecida, pois naquele momento do ano de 1997 havia apenas Universidades e Faculdades (integradas e isoladas). Por isso, sem dúvida, a norma sequer fez referência expressa aos Centros Universitários.

Porém, com a regulamentação dos Centros Universitários e na medida em que estes estabelecimentos educacionais passaram a ter a mesma autonomia que as Universidades, no que concerne à criação de cursos sem prévia autorização do MEC, o UDC entendeu que tinha autonomia para criar o PREFORE e considerou pertinente a sua oferta, em razão da inegável carência de professores no estado, para os anos do ensino fundamental II, para o ensino médio e também para o ensino profissionalizante. Esta demanda, especialmente em Foz do Iguaçu e nos municípios do seu entorno, era muito grande.

*Assim, o UDC passou a oferecer o programa em sua sede, Foz do Iguaçu, e no município de Medianeira, onde mantém polo de apoio a atividades presenciais. Também, em observância do que estabelecia a Resolução nº 2/1997, o UDC requereu o **reconhecimento do Programa por meio do processo e-mec nº 201415858.***

O UDC informa que a recusa da Secretaria de Educação do Estado do Paraná em aceitar os certificados, apresentados por egressos do PREFORE, como prova de titulação para atuação na rede estadual de ensino, tem produzido prejuízos aos professores. Esta é a razão primordial que sustenta o pedido de convalidação, solicitado pela IES.

b) Mérito

A Comissão de Avaliação registrou em seu relatório que:

(...) consultou todos os documentos disponibilizados como o PDI, PPC, Relatórios da CPA, Atas de reuniões, Regimento e Regulamento: além dos relatos dos dirigentes da IES, professores e tutores.

Quanto ao curso de Formação de Docentes para a Educação Básica, na modalidade a distância, as observações constantes no Despacho Saneador a serem verificadas pela Comissão foram resolvidas, com ajustes e adequações.

Para os fins deste Parecer, merecem ser apresentadas as informações registradas pela Comissão em seu relatório, o que passamos a fazer.

Sobre o PREFORE, a Comissão registrou que:

O projeto do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional foi concebido para ser oferecido dentro das características da modalidade de “Educação a Distância”, sendo fruto da experiência do Centro Universitário Dinâmica das Cataratas (UDC), que é mantida, ao ensino presencial e a distância, consolidados com os cursos de graduação reconhecidos e com excelente avaliação das condições de oferta e cursos de especialização e pós-graduação lato sensu...(...)

No Boletim de Resultados do Censo Escolar referente ao ano de 2013 no que diz respeito a formação de professores temos o seguinte panorama no estado do Paraná: quanto aos professores que declararam graduação sem licenciatura, ou seja, curso de formação bacharelado ou tecnológico, a pesquisa identificou que 39% dos docentes possuem o programa especial de formação pedagógica requerida pela Resolução nº 2 de 1997 do Conselho Nacional de Educação (CNE). Os demais 4.830 docentes não declararam a complementação pedagógica.

Desta forma, o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional visa preparar profissionais para o exercício na Educação Básica e Profissional para bacharéis interessados. O referido Programa é oferecido no Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, com base na Resolução CNE nº 02/97, e na decisão do Conselho Superior do Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, visando preparar maior número de docentes, sem se descuidar das características de eficiência requerida de um professor, que deve preparar seus alunos para aprender, para aprender a fazer, para aprender a ser e para aprender a conviver. A carência de professores no País é bastante significativa, contribuindo para o entrave ao desenvolvimento social e econômico regional. Além disso, a conjuntura nacional faz com que bacharéis, graduados em diversos cursos, procurem os programas de formação pedagógica, seja para o exercício de uma segunda profissão, seja para regularizar situações profissionais já existentes.

O projeto pedagógico mereceu dos avaliadores as seguintes observações:

O Programa Especial de Formação Pedagógica de Docente para a Educação Básica e Profissional está dividido em três módulos não correspondentes aos semestres letivos tradicionais ou de forma linear, há entre eles uma relação de integração para a formação interdisciplinar.

Objetivos que orientam o desenvolvimento dos núcleos contextual, estrutural e integrador:

- O núcleo contextual tem por objetivo propiciar o conhecimento dos aspectos sociais e legais do sistema educacional brasileiro, de forma a promover a interação do futuro professor com os diversos níveis em que a escola está inserida, contribuindo para a atuação profissional consciente;

- O núcleo estrutural objetiva fornecer os conhecimentos teóricos necessários para o desempenho adequado do papel de professor, visando ao atendimento das expectativas sociais de oferta de um ensino de qualidade;

- O núcleo integrador pretende, por meio da prática de ensino, distribuída ao longo do curso, preparar o aluno para a aplicação sistemática dos conteúdos teóricos aliados à prática, de forma a permitir, de modo satisfatório, o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem em sala de aula.

(...)

A carga horária total do curso é de 600 horas, sendo 300 horas de estágio supervisionado.

A coordenadora do curso é a professora Claudimery Chagas Dizerva, que tem graduação em Pedagogia, Especialização em Metodologia do Ensino com ênfase em Alfabetização e Mestrado em Educação. A Coordenadora atua há 9 anos na UDC, tem regime integral e é a coordenadora do NDE.

Sobre a dimensão “Organização Didático-pedagógica” a Comissão informou:

O curso de Formação de Docentes para a Educação Básica e Profissional, modalidade a distância da UDC, contempla as demandas efetivas de natureza econômica e social dos municípios parceiros no polo de Medianeira e na própria sede, em Foz do Iguaçu/PR. Os documentos – PDI, PPC e Regimento – estão suficientemente articulados e direcionam as ações acadêmicas e administrativas que são desenvolvidas no âmbito do curso.

A estruturação do curso apresenta coerência com a Resolução CNE 02/1997, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes, em relação a carga horária total do curso (600h), com 300h de estágio supervisionado e a distribuição das disciplinas em três núcleos integradores. Só faltou a disciplina de LIBRAS, mas seu conteúdo é desenvolvido em duas unidades na disciplina de Parâmetros, Referenciais e Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais para a Educação Básica.

Os conteúdos de Educação Ambiental; História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; Educação das Relações Étnico-raciais; e, Ética, Educação e Direitos Humanos não são trabalhados como disciplinas, mas se enquadram em estudos transversais.

Não tem previsão de TCC nem de atividades complementares, mas que não são obrigatórias nesse curso.

O tempo de integralização é de, no mínimo 12 meses e no máximo 3 semestres.

Sobre a Dimensão 2, Corpo Docente e Tutorial, a Comissão informou:

A atuação do NDE do Programa Especial de Formação Docentes implantado é muito boa considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: concepção, acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC.

A atuação da coordenadora Profa. Claudimery Chavas Dzierva é excelente considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: gestão do curso, relação com os docentes e discentes e representatividade nos

colegiados superiores. A referida coordenadora do curso possui experiência em cursos a distância maior de 4 anos.

A coordenadora possui experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica de 24 anos e 13 no Ensino Superior.

A carga horária da coordenadora Profa. Claudimery Chagas Dzierva é de 40 horas semanais.

O percentual dos docentes do curso com titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu é maior 75%. Há 2 doutores, 8 mestres e 4 especialistas.

O percentual de doutores do curso é 28%. De 14 docentes, 2 são doutores: Profa Elizangela Carolino Ferruci e Prof. Hiranclair Rosa Gonçalves.

O percentual do corpo docente efetivo com regime de trabalho de tempo parcial ou integral é de 100% ou seja 5 docentes estão em Regime Integral e 9 estão em Regime Parcial.

Um contingente de 80% do corpo docente efetivo possui experiência profissional (excluída as atividades no magistério superior) de 2 anos.

Um contingente 64,7% dos docentes têm, pelo menos, três (03) anos de experiência no exercício da docência na educação básica.

Um contingente a 80% do corpo docente efetivo possui experiência de magistério superior d 3 anos em cursos de licenciaturas.

A média entre o número de docentes do curso (equivalentes 40h) e o número de vagas implantadas é de 1 docente para 130.

O funcionamento do colegiado implantado está muito bem institucionalizado considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: representatividade dos segmentos, periodicidade das reuniões, registros e encaminhamento das decisões. A comissão pôde constatar na análise dos documentos como na entrevista com os docentes. 50% dos docentes têm entre 1 a 3 produções nos últimos 3 anos.

Todos os tutores efetivos são graduados na área e todos têm titulação obtida em programas de pós-graduação lato sensu e possuem experiência mínima de 3 anos em cursos EAD.

A relação entre o número de estudantes e o total de docentes mais tutores (presenciais e a distância) contratados é igual a 11,11.

Sobre a Dimensão 3, Infraestrutura, a Comissão informou:

Os gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral são excelentes considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.

O espaço destinado às atividades de coordenação é excelente considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: dimensão, equipamentos, conservação, gabinete individual para coordenador, número de funcionários e atendimento aos alunos e aos professores.

A sala de professores implantada para os docentes do curso é muito boa considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.

As salas de aula implantadas para o curso são excelentes considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidades e número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos, dimensões em função das vagas previstas/autorizadas, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.

Os laboratórios ou outros meios implantados de acesso à informática para o curso atendem, de maneira excelente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade de equipamentos relativa ao número total de usuários, acessibilidade, velocidade de acesso à internet, política de atualização de equipamentos e softwares e adequação do espaço físico.

O acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 5 a menos de 10 vagas anuais autorizadas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES.

O acervo da bibliografia complementar possui quatro títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título e há acesso à biblioteca virtual.

Há assinatura e acesso de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual com 20 títulos distribuídos entre as principais áreas do curso, a maioria deles com acervo atualizado em relação aos últimos 3 anos.

Os laboratórios didáticos especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, muito bem, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas autorizadas.

Os laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, muito bem, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: adequação, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos.

Os serviços dos laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, muito bem, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: apoio técnico, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade.

O sistema de controle de produção e distribuição de material didático implantado atende muito bem à demanda real. A IES possui portal próprio para a EAD e sincronizado com a utilização do Moodle, onde os materiais são distribuídos. Assim como distribui de forma impressa conforme a necessidade.

Sobre as Disposições Legais, a Comissão resumiu assim seu entendimento.

O currículo do curso de Formação de Docentes para a Educação Básica e Educação Profissional, modalidade a distância, da UDC, apresenta coerência com a legislação vigente, em especial com as DCNs expressas na Resolução CNE/CP n.02/1997, em relação as 300h de estágio e no total da carga horária do curso com 600h, com duração de 12 meses. É um curso desenvolvido em 01 polo de EAD, além da sede.

Não consta nos componentes curriculares a disciplina de Libras, conforme exigência do Decreto 5.626/2005, mas ela é desenvolvida em duas unidades da disciplina de Parâmetros, Referenciais e Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais para a Educação Básica e Profissional.

A Educação Ambiental não consta como disciplina, mas está elencada nas políticas institucionais e no PDI.

Os conteúdos de Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01 de 17 de junho de 2004) bem como a Ética, Educação e Direitos Humanos são conteúdos trabalhados transversalmente e com enfoques especiais em algumas disciplinas do currículo, em especial, na disciplina de Fundamentos Filosóficos, Antropológicos, Históricos e Sociológicos da Educação.

O tempo mínimo de integralização do curso é de 12 (doze) meses e o tempo máximo previsto é de 03 (três) semestres.

As atividades avaliativas presenciais e individuais (provas) prevalecem sobre as demais atividades avaliativas virtuais, considerando o peso das duas provas, conforme normatiza o Decreto 5.622/2005.

Os 14 professores do curso possuem pós-graduação, conforme exigência legal (art. 66 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996), sendo 02 doutores, 08 mestres e 04 especialistas.

O NDE está constituído legalmente, conforme o registro em atas e existe ato legal de criação e posse dos docentes (Resolução CONAES Nº 1, de 17/06/2010).

A IES apresenta condição de acesso a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. O prédio possui elevadores, rampas, escadas com corrimão, banheiros acessíveis aos cadeirantes e piso podotátil. (Decreto nº 5.296/2004).

A informatização acadêmica e dos processos administrativos se desenvolve pelo software TOTVS e RM inclusive para o diário eletrônico de classe, com perfis específicos para secretaria, setor administrativo, professor e aluno. O AVA MOODLE é utilizado para desenvolvimento das aulas no ambiente virtual. (Portaria Normativa MEC Nº 23 de 01/12/2010) e é sincronizado com sistema acadêmico por outro software “Integrador”. A biblioteca também está informatizada e com computadores para uso dos alunos.

Por fim, a Comissão concluiu o relatório atribuindo os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensão 1 = 4,4

Dimensão 2 = 4,5

Dimensão 3 = 4,3

A avaliação permitiu à Comissão afirmar que o Programa contemplava perfil considerado muito bom, o que justificou seu reconhecimento.

Neste ponto cabem considerações quando à denominação do Programa.

Ao iniciar o relatório, a Comissão esclareceu que seu trabalho teria como objeto a avaliação do “Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional” ministrado pelo UDC. No entanto, em que se pese a ausência de qualquer trecho em seu relatório que indique a alteração da denominação do curso, seja por solicitação da IES, seja por necessidade de adequação legal, a Comissão finalizou o texto denominando o curso como “Curso de Formação de Docentes para a Educação Básica”.

A avaliação da Comissão foi integralmente considerada pela SERES, tanto que amparou a decisão de reconhecimento, conferida pela Portaria SERES/MEC nº 439/2017, publicada no Diário Oficial da União de 22/5/2017. Nesse ato, em que pese

o projeto pedagógico e as evidências do relatório de avaliação, a SERES reconheceu o curso como o de “Formação de Docentes para a Educação Básica (Licenciatura) ”.

Portanto, a decisão da SERES se deu quando o UDC já havia tomado conhecimento da negativa da Secretaria de Educação do Estado do Paraná em conceder validade aos certificados dos concluintes do Programa, e já havia sido protocolado, neste Conselho, o pedido que agora se encontra em análise.

*Em várias oportunidades este Conselho já se manifestou sobre situações análogas a agora apresentada pelo UDC. Ou seja, sobre **pedido de convalidação em face de irregularidades praticadas quando da oferta** do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional, em detrimento das disposições da Resolução CNE/CP nº 2/1997, o que comprometia a certificação e consequente atuação dos docentes formados.*

Dentre os pareceres que abordaram o tema destacam-se: CNE/CES 741/1999, 364/2000, 94/2003, 112/2003, 78/2005, 237/2005, 178/2008, 9/2010, 198/2010, 346/211; Pareceres CNE/CP 108/1999, 741/1999, 26/2001, 20/2003, 25/2002, 7/2003, 15/2003, 8/2010. Estes Pareceres se constituíram em instrumentos de extrema relevância para a orientação quanto aos procedimentos de oferta do Programa regulamentado pela Resolução nº 2/1997 e também para a apreciação de situações em que as IES, ora por inobservância da mesma regra, ora por não atentarem para a precisão das questões envolvidas na oferta, incorreram em irregularidades.

Dentre as irregularidades reiteradamente trazidas ao conhecimento deste Conselho, três se sobressaem:

1) A oferta do Programa, sem autorização, por IES que não dispunha da devida situação legal, prevista no artigo 7º da Resolução nº 2/1997: ser universidade e ou IES que ministre curso reconhecido de licenciatura na disciplina pretendida;

2) A oferta do Programa por IES que dispunha da devida situação legal, prevista no artigo 7º da Resolução nº 2/1997, mas que, no entanto, oferecia a formação em habilitação não amparada pelo mesmo dispositivo; e

3) A certificação, em face de conclusão do Programa, por discente que não comprovou o atendimento ao artigo 2º da Resolução nº 2/1997: ser portador de diploma de nível superior, em curso relacionado à habilitação pretendida, e com sólida base de conhecimento na área de estudo ligada a essa habilitação.

O UDC, portanto, repete o entendimento e a prática de outras IES quando oferece o PREFORE nos termos da Resolução nº 2/1997 amparado na autonomia que lhe é conferida como Centro Universitário, e sem atentar para o conjunto das regras estabelecidas pela mesma norma.

Importa, também, trazer para a discussão da questão as evidências observadas quanto ao processo e- MEC de reconhecimento:

1) O processo foi protocolizado no Sistema e-MEC em 17/10/2014, quando o único curso de licenciatura já reconhecido, ministrado pelo UDC, era, como ainda é, o curso de Letras, habilitação Português e Inglês, e respectivas literaturas (reconhecimento pela Portaria SESu/MEC 3.010/2005).

2) A fase “Despacho Saneador”, início da análise de processo no Sistema e-MEC, foi concluída em 25/11/2014 com a indicação de atendimento aos dispositivos legais em vigor.

3) A Comissão de Avaliação, em face de verificação ocorrida no período de 2 a 5/8/2015, confirmou que estavam adequadas as condições em que fora oferecido o

Programa, ou seja, a infraestrutura, o corpo docente e o projeto pedagógico, neste ressaltando a adequação da carga horária e estágio supervisionado.

4) A SERES/MEC considerou satisfatório o relato da Comissão e reconheceu o curso.

Portanto, em nenhuma das fases de análise foram apontadas as particularidades da IES, que levariam ao entendimento de que a oferta do PREFORE poderia ocorrer apenas para a formação de licenciados em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa, obedecendo a Resolução nº 2/1997. Os trechos do relatório de avaliação, reproduzidos neste Parecer, confirmam tal entendimento.

O fato é que, ao oferecer o PREFORE para a formação de docentes em áreas para as quais não estavam habilitados, o UDC descuidou das previsões da Resolução nº 2/1997.

Esta é a questão pacífica que se deve tratar. Não cabe, no momento, discutir a redação do texto legal como forma de ponderar sobre o ato da IES. Além de não ser este o momento indicado para conduzir a discussão, estaríamos a debater sobre ato normativo já revogado. O que importa para o caso é trazer os fatos que nos conduzam à decisão.

Ora, o oferecimento do curso de Letras, licenciatura, reconhecido, habilitava o UDC a criar o PREFORE, e oferecer a formação apenas para a docência em Língua Portuguesa e Língua Inglesa. No entanto, amparando-se na autonomia universitária, concedida a Centro Universitário, o UDC estendeu a oferta para formação de docentes em outras áreas. Logo, incorreu o UDC em prática que lhe rendeu a recusa da Secretaria de Educação do Estado do Paraná em aceitar os certificados, conferidos aos concluintes do Programa, com a alegação de que os estudos carecem de validade em decorrência da impossibilidade fática de oferta por parte da instituição de ensino.

Repisamos a conduta do UDC novamente neste parágrafo para que não restem dúvidas quanto ao cerne da questão em discussão, e porque é entendimento deste Relator: tal conduta não condiz com o histórico de atuação da instituição.

As informações disponíveis sobre o UDC, em especial no cadastro das IES e nos processos de seu interesse, que tramitaram neste Conselho, indicam que se trata de instituição com atuação consolidada no estado do Paraná, e que tem demonstrado, ao longo de seus 18 anos de existência, o cuidado em atender as necessidades de formação educacional da população da região de inserção, mediante a oferta de cursos e programas efetivos, e que não descuidou da qualidade do ensino oferecido.

Todas as informações também comprovam que em sua trajetória não se registram fatos ou práticas que denotem o descuido com a legislação educacional e com a qualidade de ensino. Seu credenciamento para oferta de ensino a distância, conferido em 2013, só vem confirmar esse entendimento.

Neste sentido merece destacar a conduta do UDC ao identificar a irregularidade do ato que praticou. Mesmo argumentando que a criação e a oferta para formação de docentes nas várias áreas da educação básica decorreram da interpretação do texto da Resolução nº 2/1997, combinada com a autonomia universitária, o que implica a inexistência de má-fé na conduta, a IES extinguiu o Programa, não insistindo na prática irregular. Em compasso com essa medida, a IES demonstrou a preocupação em garantir os direitos aos alunos ao recorrer a este Conselho com pedido de convalidação.

Destaca-se mais uma vez que o Programa foi extinto por entendimento da própria IES. Ademais, a SERES acolheu o processo de reconhecimento, em cujo bojo manifestou-se por considerar válidas as motivações legais e em momento algum indicou

impropriedade no tocante à oferta indiscriminada de formação docente no âmbito do Programa. Tal entendimento pode, s.m.j., ser decorrente da confusão de entendimentos suscitados com o texto da Resolução nº 2/1997.

Por todos os motivos aqui apontados, ainda que tenha adotado prática irregular, para a aceitação do discente no PREFORE, o UDC exigiu a presença, na estrutura curricular do curso de graduação, do quantitativo de 160 (cento e sessenta) horas cursadas na disciplina para a qual pretende a habilitação, e a obrigatoriedade de desenvolvimento de estágio supervisionado, conforme requer o projeto pedagógico.

Promovida a análise dos documentos dos discentes, tem-se confirmado que os egressos do PREFORE foram habilitados em: Química, Matemática, Física, Língua Portuguesa, Filosofia, Administração, Sociologia, Enfermagem, Artes, Informática, Biologia, Língua Inglesa, Turismo, História, Língua Espanhola.

Merece destacar que é pacífico o entendimento deste Conselho quanto à possibilidade de oferecimento de formação em Programa Especial na área profissional. A título de exemplo, cabe lembrar que já em 2002 a ilustre conselheira Teresa Neubauer abordou a questão no Parecer CNE/CES 236/2002, no qual tratou também da oferta irregular do Programa. Sobre a formação de docentes para as disciplinas de formação profissional, assim registrou:

Contudo, considerando-se o tempo decorrido entre a aprovação da Resolução CNE/CP nº 2/97, e a ausência de regulamentação especial, prevista no Parecer CNE/CP nº 4/97, que leve em consideração as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional e a necessidade da preparação de professores para ministrar aulas nesses cursos, bem como a crescente demanda por profissionais da área técnica e tecnológica, não vemos razão para sustar a oferta do Programa de Formação Pedagógica pelo CEFET/MA, nos moldes como foi ministrado. Cabe ainda, propor a convalidação dos atos praticados, em função do curso de Matemática, licenciatura, ainda não ter sido reconhecido e recomendar sua continuidade, em caráter excepcional, até que as normas atuais que regulamentam tais programas sejam reformuladas e nelas incluídas as especificidades da educação profissional.

Acompanhando a conselheira em seu entendimento, também não vemos razão para desconhecer a necessidade de conceder a tão imprescindível formação pedagógica àqueles que se dedicam a docência de disciplinas de cunho profissionalizante.

Importa esclarecer mais uma vez que a irregularidade do UDC não repousa na criação do PREFORE, pois que o curso de Letras reconhecido amparava o feito, mas na oferta inadequada, na medida em que não observou a limitação para habilitação docente. Em que pese a extensão indevida de habilitações, para a aceitação do discente promoveu-se a verificação da compatibilidade de sua formação com a disciplina objeto da habilitação pretendida. Os documentos apresentados pelo UDC que confirmam essa exigência permitiram a elaboração do quadro de egressos, com respectivas formações iniciais e habilitações do PREFORE, que compõe anexo da presente manifestação. (Grifo nosso)

Assim, ainda que devemos reconhecer como irregular a conduta do UDC, a medida espontânea de suspensão da oferta do PREFORE, o reconhecimento de que atuou indevidamente e o pedido feito a este Conselho para que se manifeste sobre a

questão, com vistas a amparar os alunos, sem dúvida merecem ser considerados.
(Grifo nosso)

c) Considerações do Relator

Por tudo o que se colocou, por tratar da formação docente, tema de relevância, e considerando a revogação da Resolução CNE/CP nº 2/1997, concluo que:

- *Ao criar o PREFORE o Centro Universitário Dinâmica das Cataratas ministrava o curso de Letras, licenciatura, reconhecido;*
- *A oferta do PREFORE ajustou-se às necessidades de formação docente da região de abrangência do Centro Universitário Dinâmica das Cataratas;*
- *O relatório da Comissão de Avaliação, no qual consta indicada a adequação do projeto pedagógico, a competente qualificação do corpo docente e a disponibilidade de infraestrutura para as atividades do Programa;*
- *As evidências de cumprimento das disposições da Resolução CNE/CP nº 2/1997 quanto a carga horária do Programa, núcleos temáticos e execução de estágio;*
- *O reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas da Educação Básica e Profissional, concedido pela Portaria SERES/MEC nº 439/2017, publicada no Diário Oficial da União de 22/5/2017;*
- *A necessidade de adequação da denominação do Programa ao constante no projeto pedagógico;*

A análise da documentação permitiu votar favoravelmente a convalidação de estudos dos alunos relacionados.

[...]

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados pelos alunos relacionados em anexo, no curso de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas da Educação Básica e Profissional (PREFORE), na modalidade a distância, ministrado pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, mantido pela União Dinâmica de Faculdades Cataratas UDC Ltda., sediada no mesmo município e estado, no período de 2013 a 2016, conferindo validade aos seus diplomas.

Brasília (DF), 5 de julho de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator. Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente

No ano seguinte, ratificando o entendimento proferido no Parecer CNE/CES nº 322/2017, o Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior exarou o Parecer CNE/CES nº 151, de 8 de março de 2018:

[...]

e) Dos Fatos

O Instituto Superior do Litoral Paranaense – Isulpar ofertou em 2010 o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, objetivando atender à solicitação da Prefeitura Municipal e do Núcleo Regional de Educação de Paranaguá, com pré-conclusão prevista para novembro de 2015.

A Isulpar informa no processo que:

Foram certificados aproximadamente 200 (duzentos) alunos, tendo sido observados os requisitos fundamentais contidos na Resolução CNE/CEB (sic) nº 2/97.

A Isulpar solicita a convalidação dos estudos dos discentes, que realizaram o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, no período de 2010 até 2015, uma vez que, no período de 2010 a 2016, os títulos foram aceitos nas escolas do estado, todavia, rejeitados no ano de 2017, conforme relatado pela IES:

*Os docentes concluintes do Programa retrocitados, tiveram seus títulos aceitos imediatamente e sua **titulação reconhecida** em CONCURSOS PÚBLICOS para o MAGISTÉRIO DO ESTADO DO PARANÁ DE CARÁTER PERMANENTE, bem como para PROCESSO SIMPLIFICADO PSS, COM RENOVAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE A CADA ANO DE ATIVIDADE DOCENTE.*

A admissibilidade dos títulos, ocorreu durante os anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, não havendo objeção aos titulados, para assumir suas aulas, nas Escolas do Estado. A TITULAÇÃO FOI ACEITA SEM RESSALVAS.

Em 2017, quando da Renovação PREVISTA, NÃO HOUVE ACEITAÇÃO DOS TÍTULOS.

Por outro lado, a Isulpar indica que egressos bacharéis e tecnólogos, titulados pelo mesmo Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, foram aprovados em concursos públicos sem questionamento de sua titulação:

*Quanto aos profissionais **BACHARÉIS E TECNÓLOGOS TITULADOS PELO MESMO PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO DOCENTE**, foram APROVADOS em CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL PARA O MAGISTÉRIO e ACEITOS, INTEGRANDO-SE À CARREIRA, SEM PERDA DE SEUS DIREITOS, E SEM QUESTIONAMENTO DE SUA TITULAÇÃO*

Concluindo, a Isulpar solicita a convalidação dos estudos dos discentes das turmas do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, do período 2010 a 2015, para que não haja qualquer óbice na apresentação de seus títulos em qualquer esfera pública ou privada, de modo que se evite assim qualquer prejuízo aos discentes.

Análise do Relator

O Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes foi, segundo a Isulpar, criado e oferecido nos termos estabelecidos na Resolução CNE/CP nº 2/97, da qual transcrevemos os artigos 2º, 7 e 11:

*Art. 2º - O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a **portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida**, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação. (grifo nosso)*

Parágrafo único - A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.

*Art. 7º - O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior **que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas**, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa. (grifo nosso)*

§ 1º - Outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria deverão proceder à solicitação da autorização do MEC, para posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente qualificado.

*§ 2º - Em qualquer caso, **no prazo máximo de 3 (três) anos, estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho Nacional de Educação processo de reconhecimento dos programas especiais**, que vierem a oferecer, de cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos. (grifo nosso)*

Art. 11 - As instituições de ensino superior deverão manter permanente acompanhamento e avaliação do programa especial por elas oferecido, integrado ao seu projeto pedagógico.

Parágrafo único - No prazo de cinco anos o CNE procederá à avaliação do estabelecido na presente Resolução.

O Isulpar apresenta os seguintes cursos de graduação com licenciatura: pedagogia e geografia.

O Isulpar, conforme art. 7º da Resolução CNE/CP nº 2/97, só poderá oferecer o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes nas habilitações que possuem licenciatura, independente de autorização, desde que, no prazo máximo de 3 (três) anos, submeta ao CNE, o reconhecimento desses programas especiais.

Considerando, portanto, os termos da Resolução CNE/CP nº 2/97, a Isulpar estaria apta a criar o programa, destinado a formar docentes em Geografia e Pedagogia, uma vez que a IES oferece cursos de graduação, licenciatura, em Geografia e Pedagogia.

Não há qualquer registro, do Isulpar, junto ao e-MEC, que atenda a determinação da Resolução CNE/CP nº 2/97, com relação a submissão ao CNE do reconhecimento do programa.

[...]

A informações disponibilizadas, acima, permitem verificar a compatibilidade da formação inicial dos discentes com as respectivas habilitações, objeto da verificação pretendida.

De acordo com o art. 2º, da Resolução CNE/CP nº 2/97:

*Art. 2º - O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a **portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida**, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação. (Grifo nosso)*

Identificamos que muitos discentes não atendem a esse requisito, apresentando habilitação em área diversa da sua graduação.

De acordo com art. 7º, da Resolução CNE/CP nº 2/97, que determina que a habilitação do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes seja aderente ao curso de graduação em licenciatura, reconhecido pelo MEC e oferecido pela Escola, não identificamos qualquer aluno com habilitações em Geografia e Pedagogia.

De acordo com os documentos anexados no presente processo pela Isulpar, observa-se:

1) Da análise dos históricos escolares, os 192 (cento e noventa e dois) discentes que concluíram o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes da Isulpar, no período de 2010 a 2015, atenderam aos requisitos: carga horária aula, frequência, média e estágio supervisionado, adequados ao art. 4º da Resolução CNE/CP nº 2/97.

2) A estrutura curricular do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes está atinente aos artigos 3º e 4º da Resolução CNE/CP nº 2/97, totaliza 705 (setecentos e cinco horas) de disciplina e estágio supervisionado, conforme quadro a seguir:

[...]

Considerações do Relator

O Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes da Isulpar atendeu as disposições da Resolução CNE/CP nº 2/1997, quanto a carga horária, distribuição das disciplinas por núcleos temáticos e execução de estágio foram cumpridas. (art. 3º)

Ao criar Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, a Isulpar tinha autorizados os cursos de Pedagogia (renovação de reconhecimento 2014) e Geografia (renovação de reconhecimento 2012), ambos na modalidade licenciatura, o que respaldava a oferta deste Programa nas habilitações de Geografia e Pedagogia. (Art. 7º Resolução CNE/CP nº 2/1997).

A Isulpar não atendeu aos dispositivos dos arts. 2 e 7º da Resolução CNE/CP nº 2/1997, com relação à oferta das habilitações e da submissão ao Conselho Nacional de Educação do processo de reconhecimento dos programas especiais.

A Isulpar atendeu parcialmente ao projeto pedagógico, estrutura curricular, carga horária, distribuição das disciplinas por núcleos temáticos e execução de estágio.

Por tudo relatado acima, acrescento ainda que a formação docente tem relevância especial para o desenvolvimento nacional. Por outro lado, os egressos são qualificados, com comprovada aprovação em concursos públicos, exerceram a profissão docente no período de 2010 a 2016, tendo seus “títulos aceitos

imediatamente e sua titulação reconhecida em CONCURSOS PÚBLICOS para o MAGISTÉRIO DO ESTADO DO PARANÁ DE CARÁTER PERMANENTE, bem como para PROCESSO SIMPLIFICADO PSS, COM RENOVAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE A CADA ANO DE ATIVIDADE DOCENTE. A admissibilidade dos títulos, ocorreu durante os anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, não havendo objeção aos titulados, para assumir suas aulas, nas Escolas do Estado. A TITULAÇÃO FOI ACEITA SEM RESSALVAS.

Desse modo, registro que 192 (cento e noventa e dois) docentes, de comprovada qualificação, poderiam ficar desempregados, privando o país que tanto necessita desses docentes para seu desenvolvimento, e que não cabe prejudicar os docentes por equívocos da IES. (Grifo nosso)

O Conceito Institucional da Isulpar para 2015 foi igual a 3 (três).

A máxima jurídica “in dúbio pro reo” foi admitida para o caso.

Considerando todos os elementos apresentados, passo o voto:

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação de estudos dos discentes que realizaram o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, no período de 2010 a 2015, tabela anexa, ministrado pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná (Isulpar), mantido pela CAEDRHS – Associação de Ensino, ambas localizadas na Avenida Coronel José Lobo, nº 711, no município de Paranaguá, no estado do Paraná, recomendando que a SERES instale Protocolo de Compromisso contra a Isulpar, em face dos diversos equívocos incorridos pela IES, e por não ter cumprido, integralmente, a Resolução CNE/CP nº 2/1997. (Grifo nosso)

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – PEDIDO DE VISTAS CONSELHEIRA MÁRCIA ANGELA DA SILVA AGUIAR

Trata-se do processo 23001.000644/2017-40 de convalidação de estudos dos discentes que realizaram o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, no período de 2010 até 2015, ministrado pelo Instituto Supremo do Litoral do Paraná – Isulpar, com sede no município de Paranaguá, no estado do Paraná.

Considerando os elementos que instruem o processo em pauta, acompanho o voto do Relator e recomendo que a instituição seja submetida a processo de supervisão pela SERES para verificar o cumprimento das disposições legais quanto à oferta de formação de docentes. (Grifo nosso)

Brasília (DF), 8 de março de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, 8 em março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

Em sintonia com a tese encampada no Parecer CNE/CES nº 151/2018, no mês seguinte o Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia exarou o Parecer CNE/CES nº 219, de 11 de abril de 2018, oportunidade em que manifestou o seguinte entendimento:

[...]

I – RELATÓRIO

a) Histórico

[...]

O UniFil criou e autorizou a oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica, conforme Resolução CONSUNI nº 002/2012. De acordo com os autos, a IES afirma que a oferta estava respaldada no §1º do artigo 7º da Resolução CNE/CP 2/97, transcrito abaixo:

*Artigo 7º, §1º - **Outras instituições** de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria deverão proceder à **solicitação da autorização do MEC**, para posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente qualificado. (grifo dele)*

A IES justifica seu pedido conforme segue:

Assim, de acordo com o §1º, do Artigo 7º, outras instituições podem ofertar o curso, mesmo não oferecendo cursos de licenciatura na área, desde que autorizados pelo MEC. Nos casos das Universidades e Centros Universitários, seguindo os preceitos da autonomia universitária, o ato de autorização, ou seja, de criação de cursos e programas, é realizado pelo seu conselho superior.

A autonomia para abertura de cursos e programas por universidades é garantida pela LDB (LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996), no Artigo 53:

No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.

Este princípio foi estendido para os Centros Universitários pelo DECRETO Nº 3.860, DE 9 DE JULHO DE 2001, revogado pelo DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006, que confirma a autonomia:

DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006

“Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino”.

Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

- I - faculdades;*
- II - centros universitários; e*
- III - universidades.*

Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§1º A instituição será credenciada originalmente como faculdade. §2º O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as conseqüentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

A autonomia para abertura de cursos e programas foi ainda confirmada pelo DECRETO Nº 5.786, DE 24 DE MAIO DE 2006.

Art. 2º Os centros universitários, observado o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, poderão criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, nos termos deste Decreto.

Assim, como a UniFil é um Centro Universitário, e tem autonomia na abertura de cursos e programas, o mesmo foi criado por meio da Resolução CONSUNI nº 0002/2012.

Ainda, de acordo com o Parágrafo Segundo do Artigo Sétimo, há a necessidade de solicitação de reconhecimento do curso após três anos de oferta.

§2º - Em qualquer caso, no prazo máximo de 3 (três) anos, estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho Nacional de Educação processo de reconhecimento dos programas especiais, que vierem a oferecer, de cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos.

Com efeito, a solicitação de reconhecimento foi realizada no ano de 2015, protocolado em 23/07/2015, sob o nº 046661/2015-76, e permanece em trâmite perante os órgãos competentes. O reconhecimento foi solicitado para as turmas já concluintes e para os que já haviam ingressado no programa, encerrando-se a oferta a partir da publicação da Resolução CNE/CP 02/2015.

Em 22/10/2015 recebemos retorno do pedido por meio do Ofício CNE/CES 291/2015. Neste (item 2), informa que o pedido de reconhecimento deve ser formulado à SERES, contradizendo o constante da Resolução 2/1997, que em seu Art. 7º §2º, afirma o pedido de reconhecimento deveria ser formulado ao CNE. O processo foi encaminhado para a SERES, conforme orientado, que o encaminhou para a CAPES. O Ofício 291/2015 destaca ainda a autonomia de oferta do programa pela UniFil.

*Ainda o mesmo Ofício 291/2015, em seu item 5, afirma que o procedimento de reconhecimento dos cursos constantes dos programas especiais de formação pedagógica ofertados pela Instituição de Ensino Superior na vigência da Resolução CNE/CP nº. 2, de 26 de junho de 1997, deve seguir a diretriz estabelecida no Decreto 5.773/2006, em **nada afetando a revogação da supracitada Resolução no processo de emissão e registro de diploma dos discentes formados**” (grifo meu), garantindo assim a validade dos certificados emitidos.*

Em relação ao E-mec, não há opção de cadastro para o referido programa, já que as opções são para protocolo de Bacharelados, Licenciaturas, Cursos Superiores de Tecnologia e Cursos Sequenciais.

Salienta-se ainda a existência de casos de oferta de programas, respaldados na autonomia universitária, cujos certificados foram validados pelo CNE, como os que se segue:

- *Parecer CES 292/2004 - Universidade Veiga de Almeida.*
- *Parecer CNES/CES 09/2010 - Faculdades Integradas Maria Imaculada (FIMI).*
- *Parecer CNE/CES 237/2005 - Faculdades Integradas Simonsen.*
- *Parecer CNE/CES 222/2005 - Centro Universitário de Brasília.*
- *Parecer CNE/CES 98/2005 - Universidade Federal do Acre.*

O programa especial de formação pedagógica do Centro Universitário Filadélfia - UniFil emitiu os certificados listados na planilha em anexo.

Apesar do respaldo legal para a oferta do programa, a Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná - SEED-PR não aceitou os mesmos em seus processos seletivos, causando inúmeros prejuízos para os egressos do programa e para o Centro Universitário Filadélfia - UniFil. Visando esclarecimento, foi encaminhado a Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná - SEED-PR, Ofício 02/2017, tratando do respaldo legal para oferta, com ênfase no §1º. do artigo sétimo da Resolução CNE/CP 02/97 e no princípio da autonomia universitária.

Em resposta, a SEED-PR manteve a negativa, com o argumento de que não há cadastro no sistema E-mec do programa ofertado pelo Centro Universitário Filadélfia - UniFil. Alega ainda que a instituição não possui licenciatura nas áreas de oferta do programa, ignorando:

- *o §1º. do artigo sétimo da Resolução CNE/CP 02/97, que apresenta outras possibilidades de oferta, mediante autorização, e;*
- *a autonomia dos centros universitários para criação do curso, sendo que a autorização do mesmo foi garantida pelo Conselho Universitário da instituição.*

Pedido: Frente às dificuldades enfrentadas pelos egressos do Programa Especial de Formação Pedagógica ofertado pelo Centro Universitário Filadélfia - UniFil, e pela própria instituição de ensino superior, o Centro Universitário Filadélfia - UniFil solicita validação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, dos certificados emitidos, garantindo assim o aceite dos mesmos pela Secretaria de Estado de Educação do Estado do Paraná.

Termos em que pede deferimento e esclarecimentos quanto aos cursos ofertados e que emitiram certificados amparados na Resolução CNE/CES 02/1997 e determinação para que a Secretaria de Educação do Estado do Paraná aceite os certificados emitidos. (Grifo nosso)

b) Considerações do Relator

De acordo com os autos, o UniFil criou o Programa Especial de Formação Pedagógica no ano de 2012, ofertando-o até o ano de 2015. Alega que a decisão de oferta tomou como base o disposto no §1º do art. 7º da Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997. Por ser um centro universitário, a criação do curso ocorreu no âmbito do Conselho Universitário.

Em 2015, conforme expresso na Resolução CNE/CP nº 2/1997, a IES protocolizou neste Conselho Nacional de Educação (CNE) pedido de reconhecimento das turmas concluintes e ingressantes anteriores à publicação da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, a qual define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A IES afirma que, a partir da citada resolução encerrou a oferta do programa.

De acordo com o UniFil, três meses após a protocolização do pedido de reconhecimento, recebeu o Ofício CNE/CES nº 291/2015 informando-o de que o referido pedido deveria ser feito à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), e não ao CNE. Segundo a IES, o processo foi encaminhado à SERES, que o direcionou à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), onde, até o momento, encontra-se está em tramitação, sem conclusão.

A IES, então, emitiu certificados de conclusão, conforme planilha anexada a este parecer. Contudo, a Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná (SEED-PR) não aceitou os certificados em seus processos seletivos, o que vem causando inúmeros prejuízos aos egressos do referido programa.

Por fim, a IES alega não ter cadastrado o curso no sistema e-MEC por não encontrar a opção de cadastro.

Primeiramente é importante esclarecer que, embora a IES compare seu pleito com o de outras instituições, algumas particularidades precisam ser destacadas. Não constava nos autos a avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) referente ao programa ofertado, o que dificultou uma análise pormenorizada por este relator, especialmente no que tange aos indicadores de qualidade do curso ofertado. Também não foi encontrado nos autos o histórico dos alunos, o que demonstraria o desempenho escolar de cada concluinte. Pelos motivos expostos, este relator, por meio de Despacho Interlocutório, solicitou à IES documentação complementar que comprovasse o ato de criação do curso, seu projeto pedagógico, o quadro docente, carga horária do curso, histórico escolar dos

concluintes, regulamento de estágio, entre outros. A IES prontamente encaminhou a este Conselho a documentação solicitada.

Em seu recurso, a IES ressalta gozar de autonomia para a criação e a oferta do curso, já que sua organização acadêmica é a de centro universitário. Entretanto, na ótica deste relator, o maior problema se deve ao fato de a IES não ter protocolado o curso no sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, e, por essa razão, o curso não passou por avaliação do Inep/MEC para fins de reconhecimento. Por outro lado, reconheço a ação da IES de protocolar o pedido junto ao CNE, o qual ocorreu em 23/7/2015, sob o nº 046661/2015-76, como forma de regularizar a situação. Além disso, a IES alega que à época do pedido de reconhecimento, o sistema e-MEC não oferecia amparo para tal protocolização, uma vez que as opções oferecidas se limitavam aos pedidos de reconhecimento de cursos de licenciaturas, bacharelados e de tecnologia, não se enquadrando os Programas Especiais de Formação Pedagógica.

Não obstante as dificuldades encontradas pela IES para a protocolização do curso, foi formalizado pedido de informações junto ao MEC, no ano de 2015, conforme solicitação nº 15554756, no sistema de atendimento de demandas, gerando o protocolo de atendimento nº 2015-0007020737. Segundo a IES, a informação recebida à época era de que o processo teria sua tramitação na CAPES, já que se tratava de programa de formação de professores. Na sequência, verifiquei que a IES protocolizou pedido de informação sobre o processo junto à CAPES, sob o eSIC nº 23480.005828/2018-31, e foi informada que o mesmo não se encontra na CAPES. Por fim, a IES concluiu que o processo tivesse sido arquivado, ou até mesmo extraviado. (Grifo nosso)

Considerando que a IES encaminhou documentos adicionais comprobatórios suficientes, entre eles, o Histórico Escolar de cada concluinte do curso; considerando, que a IES demonstrou esforços para a regularização da situação do curso junto aos mais diversos órgãos vinculados ao MEC; e considerando que os discentes concluintes não podem ser prejudicados em razão da tramitação confusa do referido processo, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validação nacional dos certificados de conclusão obtidos no Programa Especial de Formação Pedagógica pelos 545 (quinhentos e quarenta e cinco) alunos relacionados em anexo, ministrado pelo Centro Universitário Filadélfia (UniFil), com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.626, Centro, no município de Londrina, no estado do Paraná, e ao reconhecimento do referido curso, ofertado no período de 2013 a 2015, com fins único e exclusivo de expedição e registro dos certificados desses alunos que concluíram com aproveitamento o mencionado Programa.

Brasília (DF), 11 de abril de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator. Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente

Por derradeiro, este Relator traz à colação o Parecer CNE/CES nº 148, de 14 de fevereiro de 2019, elaborado pelo eminente Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, a partir dos seguintes fundamentos:

[...]

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de extensão dos efeitos do Parecer CNE/CES nº 322/2017, referente a convalidação de estudos, realizados no curso de licenciatura do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional (PREFORE), na modalidade a distância (EaD), ministrado pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas (UDC), com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado Paraná.

Pelo mencionado Parecer, homologado por Despacho do Ministro, publicado no DOU, em 15 de março de 2018, Seção 1, Página 39, foram convalidados os estudos de 96 (noventa e seis) alunos que realizaram o Programa. (Grifo nosso)

Naquele Parecer, o relator, Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, assinala:

A análise da documentação permitiu votar favoravelmente a convalidação de estudos dos alunos relacionados.

Quanto aos alunos Adriano Queiroz Dutra; Blondy Louise; Fabio Rodrigo Malikoski; Gloria Regina Gonzalez; Josiane Nunes; Marcos Magno; Reginaldo Rodrigues; Robson Luiz; Samuel Gonçalves de Oliveira e Zelair Botesini, que não apresentaram a documentação de conclusão do curso, até a presente data, determino que a IES providencie a referida documentação e entre com solicitação junto ao MEC para convalidação dos diplomas destes alunos.

Saliento que o Centro Universitário Dinâmica das Cataratas providencie também a documentação dos alunos matriculados após a conclusão do curso.

No presente processo, a IES encaminha a documentação dos alunos não contemplados no Parecer CNE/CES nº 322/2017, e esclarece que deixou de enviar a documentação dos alunos Robson Luiz e Samuel Gonçalves de Oliveira tendo em vista que estes egressos, em que pese as orientações e o prazo concedido para providências, não apresentaram os documentos complementares, motivo pelo qual não se encontram aptos a obtenção dos respectivos diplomas. Informa, também, que incluiu no presente processo o nome da aluna Larissa Bussler, que integrou a turma do PREFORE em 2014, e por um equívoco, teve seu nome omitido no processo original. (Grifo nosso)

Assim, feitos os devidos ajustes, a relação dos alunos cujos estudos são objeto de convalidação neste processo, consta do quadro abaixo.

[...]

Determino, ainda, à SERES que verifique junto à IES a legalidade atual do funcionamento dos cursos de licenciatura que provocaram o Parecer CNE/CES nº 322/2017, adotando, se for o caso, medidas de supervisão cabíveis.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Em consequência e atendendo o disposto Parecer CNE/CES nº 322/2017 já exarado e homologado pelo ministro, voto favoravelmente à extensão dos efeitos do Parecer CNE/CES nº 322/2017, referente à convalidação dos estudos, realizados pelos alunos relacionados em anexo, no curso de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas da Educação Básica e Profissional (PREFORE), na modalidade a distância, ministrado pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, mantido pela União Dinâmica de Faculdades Cataratas UDC Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

Com fulcro no extenso compilado transcrito, a este Relator fica a convicção de que o caso abordado no presente momento possui as circunstâncias fáticas e de direito que se amoldam à *ratio decidendi* dos mencionados precedentes. A despeito das convalidações subjacentes aos Pareceres CNE/CES nº 322/2017, CNE/CES nº 151/2018, CNE/CES nº 219/2018 e CNE/CES nº 148/2019 se remeterem a cursos de formação pedagógica ofertados sob a égide da Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, é de se observar que o fundamento jurídico utilizado pelas IES para ofertarem os aludidos cursos tem natureza similar àquele em que se amparou a Faculdade Polis das Artes para a oferta do curso de formação pedagógica ao qual se vinculou o requerente.

Em suma, a hipótese normativa com a descrição dos requisitos regulatórios exigidos pela Resolução CNE/CP nº 2/2017 para a oferta dos Programas de Formação Pedagógica é praticamente análoga aos critérios contidos na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015. Por elucidativo, transcreve-se a seguir o respectivo dispositivo contido na Resolução CNE/CP nº 2/1997, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 7º O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

§ 1º Outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria deverão proceder à

solicitação da autorização ao MEC, para posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente qualificado.

§ 2º Em qualquer caso, no prazo máximo de 3 (três) anos, estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho Nacional de Educação processo de reconhecimento dos programas especiais, que vierem a oferecer, de cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos.

Outrossim, diante de tais evidências, este Relator conclui que não há outra possibilidade que não seja acolher o pedido de convalidação formulado na presente demanda. Com efeito, indeferi-lo seria ir na contramão daquilo que este Colegiado vem decidindo harmonicamente desde 2017, diante de casos semelhantes. Ademais, cabe frisar que todos os precedentes aqui mencionados foram devidamente homologados pelo Ministro de Estado da Educação, demonstrando a esmerada aderência aos parâmetros legais e constitucionais que envolvem a matéria.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validação nacional do certificado de conclusão obtido por Eduardo Antônio Medeiros Souza, no Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes com equivalência à Licenciatura em Sociologia, no período de 2015 a 2016, ministrado pela Faculdade Polis das Artes, com sede no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo, mantida à época pela Associação Educacional de Embu das Artes – AEEA, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente